

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.794, DE 18 DE JULHO DE 2023.

Estabelece Diretrizes de elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2024, estabelece procedimentos na execução orçamentária e dá outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1ºA Lei Orçamentária para o exercício de 2024 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da <u>Constituição Estadual</u>, <u>Lei Complementar nº 101/2000</u> que Estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal no que for a ela pertinente, <u>Lei 4.320/64</u> que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e <u>Lei Orgânica do Município de Areado</u>.
- Art. 2º Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Areado, relativo ao exercício de 2024, não podendo o montante das despesas ser superior ao das receitas e serão orçadas com base nos preços vigentes em agosto do presente exercício.
- Art. 3º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
 - I prioridade de investimentos nas áreas sociais;
 - II austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III modernização na ação governamental.
- Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto no artigo 4º, I, "b", da <u>Lei Complementar Federal nº 101/2000</u>, se observado que as receitas para cumprimento das metas não forem suficientes, o Executivo Municipal adotará providências para contenção de despesas, limitação de empenho e movimentação financeira, obedecendo para realização das mesmas as prioridades constantes na presente Lei, observado a ordem cronológica de sua execução.
- Art. 5º Os projetos em fase de execução e as despesas com a conservação do Patrimônio Público, terão prioridade sobre novos projetos.
- Art. 6º O pagamento do serviço da dívida e seus encargos terá prioridade sobre as ações de expansão, incluindo as seguintes ações:
 - I pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento o que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;



Estado de Minas Gerais

- II pagamento de pessoal e encargos sociais;
- III manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV manutenção dos programas de saúde;
- V fomento à agropecuária;
- VI recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VII contrapartida de programas pactuados em convênio;
- VIII fomento a economia em geral.
- Art. 7º O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme dispõe o artigo 212, da <u>Constituição Federal</u>, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
- Art. 8º O Município aplicará, na saúde, o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, "b" e § 3º, da Constituição Federal.
- Art. 9º A proposta orçamentária somente consignará produto das operações de créditos prévia e especificamente autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas a projeto.
- Art. 10. O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual para o exercício de 2024, procederá à seleção das prioridades e as orçará a preços de agosto de 2023, podendo incluir programas não elencados, financiados com recursos próprios e de outras esferas do governo, desde que autorizadas por lei.
- Art. 11. Os valores orçamentários serão calculados com a consideração da previsão de perda do valor da moeda entre os períodos de agosto a dezembro de 2022 e de janeiro a julho de 2023 pelo índice INPC IBGE.
- Art. 12. O Poder Executivo desenvolverá programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, segurança pública, agropecuária, cooperativismo, comunicação, eletrificação urbana e rural, administração, meio ambiente, esporte, lazer, turismo e recursos humanos.

Parágrafo único. Para desenvolvimento dos programas estabelecidos no "caput" deste artigo, poderá o Executivo Municipal, firmar convênios com outras esferas de governo, atendidas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente estabelecendo as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, através dos Órgãos de Controle e dos respectivos Conselhos instituídos em lei.

CAPITULO II

DA RECEITA



Estado de Minas Gerais

- Art. 13. Constituem as receitas do Município, observados os preceitos da <u>Lei Complementar nº 101/2000</u>, aquelas provenientes de:
 - I tributos e contribuições de sua competência;
 - II atividades econômicas que por conveniência possam vir a ser executadas pelo Município;
 - III transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
 - IV operações de crédito vinculados a obras, serviços públicos e autorizadas em lei;
 - V transferências oriundas de Fundos instituídos pelo Governo Estadual e Federal;
 - VI receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal;
 - VII alienação de ativos municipais autorizados por Lei;
 - VIII multas e juros oriundos de tributos municipais e da dívida ativa;
 - IX transferências voluntárias de outro Ente da Federação, admitida contrapartida por parte do Município, observados os preceitos do artigo 25, da <u>Lei Federal 101/2000</u>;
 - X demais receitas de competência do município.

Parágrafo único. A receita proveniente da alienação de bens será obrigatoriamente aplicada em despesas de capital, sempre que possível, no exercício em que realizar-se.

- Art. 14. Na estimativa das receitas serão considerados:
- I a legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
- II fatores que influenciam nas arrecadações de tributos;
- III fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- IV atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2024;
- V − a média da receita arrecadada nos três últimos exercícios;
- VI qualquer outro fator relevante que possa influenciar a arrecadação de receitas;
- VII a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- VIII a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;



Estado de Minas Gerais

- IX − a expansão do número de contribuintes;
- X a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único. A estimativa da receita de transferências terá como base, sempre que possível, a informação de órgãos governamentais do Estado e/ou União.

Art. 15. O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2024.

Parágrafo único. Ocorrendo insuficiência da receita para o cumprimento das metas, as despesas serão reduzidas pelo Poder Executivo proporcionalmente à redução verificada.

Art. 16. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes na Proposta Orçamentária.

CAPITULO III

DAS DESPESAS

- Art. 17. As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos a cada exercício são os contidos no plano Plurianual, nesta lei, na lei orçamentária anual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no exercício anterior.
- § 1º Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e a solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:
 - I − a carga de trabalho estimada para o exercício de 2024;
 - II os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
 - III a receita de serviço quando este for remunerado;
 - IV a projeção de gastos com pessoal com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, com os agentes políticos e as obrigações patronais;
 - V a prioridade de obra para o atendimento das demandas da população;
 - VI o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos;
 - VII as metas constantes do plano plurianual e das metas anuais conforme demonstrativo I do anexo de metas fiscais.



Estado de Minas Gerais

- § 2º No exercício de 2024, é vedada a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário e financeiro e a compatibilidade com o plano plurianual.
- I consideram-se despesas irrelevantes, para os fins desta lei e em atendimento ao § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aquelas cujos valores não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
 - Art. 18. Na programação de investimentos de ambos os Poderes serão observados os seguintes princípios:
 - I os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
 - II não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas a investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente, nesta Lei.
 - Art. 19. Não poderão ser programadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recurso.
- Art. 20. Na fixação de despesas para o exercício de 2024 em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino será observado o seguinte:
 - I-25% calculados sobre a arrecadação própria de impostos, arrecadação da dívida ativa tributária de impostos e as respectivas multas e juros incidentes;
 - ${
 m II}-20\%$ calculados sobre as transferências constitucionais que serviram de base de cálculo para formação do FUNDEB.
- Art. 21. É vedada a realização de despesas em valores superiores às receitas, exceto quando ficar comprovada que a fonte de recursos é derivada de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação.

CAPITULO IV

DAS DESPESAS DE PESSOAL

- Art. 22. As despesas com pessoal ativo e inativo ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida com a repartição prevista no artigo 20 inciso III da <u>Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000</u>, a saber: 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.
- § 1º Entende-se por "Receitas Correntes Líquidas", para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.
- § 2º O limite estabelecido para as despesas com pessoal de ambos os poderes de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:
 - I vencimentos e vantagens fixas e variáveis;
 - II obrigações patronais;



Estado de Minas Gerais

- III subsídios dos agentes políticos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais);
- IV mão-de-obra terceirizada, que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, devidamente autorizada por Lei;
- V serviços extraordinários até o limite de 8% do montante dos vencimentos base pagos relativo ao mês anterior;
- VI proventos de aposentadorias e pensões.
- § 3º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários ou dos determinados pelo Governo Federal, a criação de cargos, empregos ou funções de confiança no quadro de pessoal, a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta, bem como entidades, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

- Art. 23. A concessão de ajuda financeira será precedida de assinatura de convênios, termos de fomento e de cooperação, com entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos e de utilidade pública, inclusive intermunicipais, nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, agropecuária, cooperativismo, esporte, lazer, turismo, conselhos municipais diversos, associações de bairros e sociais, micro-regionais, meio ambiente, serviços e sindicais desde que os recursos sejam aplicados em programas de interesse público, cujas leis autorizativas serão consolidadas na Lei Orçamentária.
- § 1º Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.
- § 2º Os prazos para a prestação de contas são os fixados em lei e nos casos omissos pelo Poder Executivo, e dependendo do plano de aplicação, o prazo não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.
- § 3º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.
- § 4º Só serão repassadas subvenções às entidades que apresentarem relação dos serviços que colocarão à disposição do Município.
- Art. 24. Os fundos especiais terão seus orçamentos em separado, os quais serão consolidados na Lei Orçamentária do Município.
- Art. 25. Na proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, a serem observadas por ambos os poderes e fundos especiais:



Estado de Minas Gerais

I-a abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa, observada as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. A abertura de crédito adicional especial será autorizada prévia e especificamente em lei a cada necessidade.

CAPITULO VI

DAS DESPESAS COM O PODER LEGISLATIVO

- Art. 26. As despesas do Poder Legislativo constarão no Orçamento do Município:
- § 1º A proposta parcial do Poder Legislativo, encaminhada ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2023, será consolidada no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024.
- § 2º A despesa com a remuneração dos vereadores atenderá ao que dispõe a <u>Emenda Constitucional nº</u> <u>25/2000</u>.
- Art. 27. A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no artigo 29A e nos incisos I e III do § 2º da <u>Constituição Federal</u>, será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas destinadas ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único. Caso necessário e mediante comunicação prévia por parte do Poder Legislativo, no mês de janeiro será adiantada, até o dia 10, parte do repasse mensal a fim de cobrir as primeiras despesas do mês.

CAPITULO VII

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 28. O orçamento municipal consignará reserva de contingência em percentual não superior a 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre a receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO VIII

DOS RESTOS A PAGAR

Art. 29. É vedado aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, nos dois últimos quadrimestres de seus respectivos mandatos, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte e para as quais não haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

CAPÍTULO IX



Estado de Minas Gerais

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 30. O Prefeito Municipal encaminhará até o dia 31 de julho ao Legislativo Municipal a projeção da receita do exercício para os fins da elaboração da proposta orçamentária do Legislativo e a previsão da receita do Município, em obediência ao artigo 12, § 3º da Lei Complementar 101/2000.
- Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária será enviado à Câmara Municipal até 30 de setembro, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o em seguida para a sanção.
 - Art. 32. A Lei Orçamentária não consignará:
 - I crédito com finalidade imprecisa ou ilimitada;
 - II dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que o autorize;
 - III concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, exceto quando o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança ou quando acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e explicação de medida de compensação.
- Art. 33. Atos que criarem ou aumentarem despesas de caráter continuado deverão ser instruídos com estimativa que demonstrem recursos para o seu custeio, bem como impacto orçamentário.
- Art. 34. Publicados os Orçamentos em até 30 dias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com especial obediência ao que dispõe o § 2º do artigo 29A da Constituição Federal.
- Art. 35. Faz parte integrante desta lei o Anexo de Riscos Fiscais, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Prioridades e Metas para o exercício de 2024.
 - Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 18 de julho de 2023.

DOUGLAS ÁVILA MOREIRA

Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria

Secretário-Geral